

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 3682, DE 2023

Altera a Lei nº 10.332, de 2001, para destinar parcela dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, que tem como objetivo destinar parcela dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas relacionadas à etiologia, diagnóstico precoce e tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

A justificativa do projeto se fundamenta no entendimento da pesquisa clínica que tem o potencial de melhorar a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fornecendo informações imprescindíveis para família, profissionais e pessoas com autismo, beneficiando assim todo o Sistema Único de Saúde.

Deste modo, propõe-se a destinação de 30% dos recursos do programa de Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas relacionadas à etiologia, diagnóstico precoce e tratamento do Transtorno do Espectro Autista, visto que, Espectro Autista é um transtorno de neurodesenvolvimento que pode afetar o intelecto, a comunicação e a interação social. É um distúrbio complexo que não tem cura, mas existem tratamentos que podem ajudar as pessoas a terem uma vida plena e significativa, porém, não se tem tantas pesquisas relacionadas ao assunto, muito menos recursos para que sejam feitas.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do Art. 151, inciso III do RICD, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

Encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observamos que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Não há projetos de lei apensados.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.764 que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Nos termos do Art. 2º, VIII deste Estatuto, são diretrizes da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no país.

As pesquisas clínicas para o transtorno do espectro autista é algo indubitável para que o Sistema Único de Saúde (SUS) possa prestar um suporte mais abrangente e eficaz. Nos dias de hoje não se tem números exatos de quantas pessoas possuem esta condição no Brasil, o que dificulta nas iniciativas de ações de saúde.

Outro ponto para se destacar no conhecimento científico seria nos modos de cuidado e treinamentos dos genitores para que também possam aplicar as técnicas de terapia comportamental.

Estes suportes com informações mais abrangentes poderiam ser fundamentais para uma política pública com maior alcance nacional e para fins de solucionar os problemas de assistência para essas pessoas.

Ressalto que as pesquisas clínicas para o transtorno do espectro autista podem ser um benefício também para outras condições que causam impedimento ao longo prazo, principalmente as de natureza mental e intelectual.

Estudos científicos mostram que as terapias utilizadas para o desenvolvimento da pessoa TEA também são adequadas para as com síndrome de Down, como a terapia ABA (*applied behaviour analysis*)¹ considerada terapia padrão para o autismo e o PECS (*Picture Exchange Communication System*) que é utilizado de forma alternativa de comunicação em caso de déficits de linguagem.

¹ Feeley KM, Jones EA. Addressing challenging behaviour in children with Down syndrome: the use of applied behaviour analysis for assessment and intervention. *Downs Syndr Res Pract.* 2006 Sep;11(2):64-77. doi: 10.3104/perspectives.316. PMID: 17048800.



Do ponto de vista técnico, não se tem motivos para duvidar de sua eficiência quanto o funcionamento em outras condições em que o comprometimento cognitivo seja o elemento principal.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos regimentais, entendo que a proposição ora em análise é meritória.

Nesse sentido, faz-se necessário a apresentação de um substitutivo que, mantenha o ponto fulcral do objeto apresentado, assegure recursos com o objetivo de serem utilizados para pesquisas do transtorno do espectro autista e outras condições que possam causar impedimento de longo prazo. Porém, para ampliar este intento, proponho também aumentar a proporção de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.220, de 2020, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.332, de 2001, para
destinar parcela dos recursos do Programa de
Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas
sobre o Transtorno do Espectro Autista, síndrome
de Down e outras causas de deficiências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências”, para destinar parcela dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para pesquisas relacionadas à etiologia, diagnóstico precoce e tratamento do Transtorno do Espectro Autista, da síndrome de Down e de outras causas de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332, de 2001, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 3º Dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde,
previsto no inciso II do art. 1º desta Lei, serão aplicados no mínimo:



I - 30% (trinta por cento) em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento;

II - 50% (cinquenta por cento) para pesquisas relacionadas à etiologia, diagnóstico precoce e tratamento do Transtorno do Espectro Autista, da síndrome de Down e de outras causas de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado DUARTE JR.

Relator

